



## PARECER ESPECIAL Nº 027/2022

**Projeto de Lei nº 045/2022 – PL nº 045/2022.**

**Relator:** Luís César dos Santos.

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito, versando sobre a nova delimitação do perímetro urbano do Município, para incorporação da “Gleba F2” de propriedade de Mariana Garcia Villa, Eduardo Federighi Baisi Chagas e Ana Maria Garcia Villa, com área de 9.871,19 m<sup>2</sup>, para fins de liberação de loteamento e regularização para futura cobrança de IPTU sobre os imóveis a serem construídos no local.

O PL se constitui de apenas 2 (dois) artigos, sendo o primeiro relacionado ao novo perímetro e o segundo à respeito da vigência da lei.

Inicialmente a matéria foi submetida ao regime ordinário de tramitação, tendo sido solicitadas mais informações pela CCJR a respeito do esgoto e das vias e passeios a serem construídas ao lado da futura ciclovia a ser construída ao lado da gleba.

No entanto, com a assinatura do Requerimento nº 061/2022 pelo terço dos Vereadores, foi solicitada a concessão de urgência especial ao projeto, tendo a presidência da Câmara incluído tal matéria para discussão na Sessão Ordinária de 05/07/2022.

Agora que o requerimento foi aprovado pela maioria absoluta dos vereadores, fiquei confirmado como relator especial.

É o que cumpria dizer.

### 2 – ANÁLISE

Compete ao relator especial apresentar parecer sobre todos os aspectos envolvendo projeto submetido ao regime de urgência especial.



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo  
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60  
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade, técnica legislativa e mérito do PL, o parecer é pela admissibilidade e pela aprovação, sem emenda.

Nesse passo, é da competência do Município conferir nova delimitação ao seu perímetro urbano, sendo que a justificativa para tanto é perfeitamente adequada.

Além disso, as exigências do Estatuto das Cidades (art. 42-B) e da Constituição Estadual (art. 180, II) devem ser interpretadas com base no princípio da razoabilidade, sendo que no caso aqui tratado, uma única gleba que até então fazia parte do perímetro rural será transformada em perímetro urbano para viabilizar loteamentos.

Sendo assim, entendo que os requisitos de admissibilidade estão presentes.

Por fim, quanto à técnica legislativa, não vejo necessidade de se realizar qualquer alteração.

### 3 – VOTO

Voto pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, localidade, técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 045/2.022, sem emenda, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã.

Echaporã/SP, 5 de julho de 2022.

**LUÍS CÉSAR DOS SANTOS**

Relator – PSDB